

A EDUCAÇÃO RELIGIOSA EM ESCOLAS PÚBLICAS: fundamentos constitucionais para a defesa da modalidade supraconfessional¹

THE RELIGIOUS EDUCATION IN PUBLIC SCHOOLS: constitutional grounds for the defense of supra confessional modality

Gabriel Lima Marques²

RESUMO

O presente artigo tem por objetivo defender a implementação da educação religiosa em escolas públicas através da modalidade supraconfessional, pois parte do pressuposto de que a essa é a única capaz de superar o proselitismo clássico. Para isso, apresenta de maneira prévia e sintética os contornos históricos da relação Direito-ensino religioso no Brasil, com o fito de demonstrar que muito embora no passado a referida disciplina tivesse um cunho marcadamente catequético, hoje, diante realidade social e do ordenamento jurídico que possuímos, tal função não mais se sustenta. A partir disso, busca de igual modo, destacar as distinções entre as modalidades confessional, interconfessional e supraconfessional, para por último, através de uma interpretação sistemática da lei fundamental em vigor, concluir pela oportunidade do modelo supraconfessional, por considerar ser a interpretação mais acertada da carta política de 1988.

PALAVRAS-CHAVE: Educação Religiosa; Supraconfessionalidade; Constituição

ABSTRACT

This paper aims advocate the implementation of religious education in public schools through supraconfessional mode, because it assumes that this is the only one able to overcome the classic proselytizing. For this, presents primarily and synthetically the historical contours of the relationship Law-religious education in Brazil, with the aim of demonstrating that although in the past such discipline had a markedly catechetical purpose, today based on social reality and the legal framework that we possess, this function is no longer tenable. From this, it searches likewise, highlight the distinctions between the models confessional, interfaith and supraconfessional, to finally, through a systematic interpretation of the basic law in force, conclude by the opportunity of supraconfessional model, considering this, the most accurate interpretation of political charter of 1988.

KEYWORDS: Religious Education; Supra confessionality; Constitution

¹ Trabalho submetido ao XXII Congresso Nacional do CONPEDI, realizado em São Paulo – SP entre os dias 13 e 16 de novembro de 2013.

² Advogado. Bacharel em Direito pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Mestrando em Direito pela Universidade Federal do Rio de Janeiro. Pesquisador do Observatório da Justiça Brasileira – OJB, Projeto/CNJ, grupo UFRJ. Bolsista da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES. E-mail: gabriel-marques@hotmail.com.

INTRODUÇÃO

Presença constante na história do Brasil, o ensino religioso³ em escolas públicas⁴ desde há muito desperta os mais acalorados debates e discussões a seu respeito, afinal, como é de fácil percepção intelectual, o tema transita em pontos complexos e sempre capazes de gerar polêmicas. Exatamente por isso, movido pela crença apaixonada de que “a religiosidade é parte integrante das condições básicas da espécie humana” (FROMM, 1962, p. 18), o presente *paper* parte da hipótese de que hodiernamente a importância da educação religiosa não está mais, como no passado, na sua capacidade de confirmar um fiel, mas sim na sua busca incessante por fazer com que o homem “onde quer que se encontre tome conhecimento e consciência, ao mesmo tempo, de sua identidade complexa e de sua identidade comum a todos os outros humanos” (MORIN, 2000, p. 15).

Dessa forma, fundamentado por uma concepção de educação que se propõe formar a “humanidade” em cada indivíduo (MORIN, 2000, p. 11), configura-se papel da escola cidadã nos dias atuais, incutir nas crianças e nos adolescentes a capacidade de pensar o “religioso” não como algo associado a uma confissão específica mais sim enquanto um fenômeno umbilicalmente ligado a um dos aspectos da condição humana (CIPRIANI, 2007, p. 125). Assim, vedam-se atitudes proselitistas e abre-se espaço à tolerância para com o diferente, algo essencial para uma convivência pacífica e harmoniosa em sociedades plurais (RAWLS, 2000, p. 171).

Neste sentido, eis aqui, portanto, o objeto do presente trabalho, demonstrar como à luz do texto constitucional vigente, a modalidade supraconfessional é a única capaz de unir o ensino religioso aos demais valores propugnados pela carta política, como a laicidade do Estado, objetivando assim a constituição de uma sociedade pautada pelo respeito à diversidade. À vista disso, impende-nos destacar que para alcançar o objetivo proposto, o presente *paper* encontra-se estruturalmente organizado da seguinte forma: em um primeiro momento busca-se realizar um apanhado histórico das transformações em relação à aplicação da educação religiosa no Brasil desde os tempos mais remotos até os dias atuais,

³ Note-se que as expressões “educação religiosa” e “ensino religioso” serão utilizadas como sinônimas em todo o texto do presente *paper*.

⁴ Eis aqui um delimitador do nosso trabalho que faz-se importante sublinhar, afinal, o artigo trata do ensino religioso em escolas públicas, não ingressado por óbvio, na seara de sua aplicação em escolas de natureza privada.

demonstrando de igual modo a evolução no trato dado pelo Direito, de tão importante tema. Posteriormente, a missão transmudasse na intenção de sublinhar as características fundamentais das diferentes modalidades que podem ser adotadas para a implementação da educação religiosa, destacando-se ao mesmo os prós e contras de cada um dos modelos. E por fim, dando prosseguimento ao raciocínio empregado pelo trabalho, o ensino religioso será analisado no âmbito constitucional nos dois últimos pontos, onde por meio de uma interpretação da lei fundamental de 1988, enquanto um texto integral e unitário, restará consubstanciado que o modelo supraconfessional, é de fato, o único que guarda relação com os objetivos insculpidos pelo legislador constituinte.

1. OS ANTECEDENTES HISTÓRICOS DA EDUCAÇÃO RELIGIOSA NO DIREITO POSITIVO BRASILEIRO

1.1 Do Brasil Colônia (1500-1822)

Neste período da história do Brasil, o objetivo precípua do Governo Português no seu projeto colonizador era o de expandir a fé católica em suas colônias e assim criar sociedades marcadamente religiosas nos moldes da metrópole. Índios e Escravos, então considerados pagãos, eram os destinatários principais deste ensino religioso ainda na sua forma mais catequética nestes primeiros anos de Brasil. Como nos ensina Mary Del Priore (1994, p. 09) não havia opção, a religião oficial do Estado, era por assim dizer, a todos imposta:

Em 1548, ao assumir o cargo de governador, Tomé de Sousa recebeu um regimento de dom João III, em que o rei afirmava que estaria povoando as terras do Brasil para converter os indígenas à fé cristã. Dizia ainda que os portugueses deveriam incentivar a catequese, sem oprimir ou desagradar nativos. O rei português assumia formalmente seu duplo papel de chefe político e religioso, com o apoio de Roma. Assim, identificava-se na prática a colonização e a cristianização.

Em 1707 são publicadas pela Igreja Católica as *Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia*, primeiro documento legal de que se tem notícia com o objetivo de

sintetizar toda a teologia, ideologia e pedagogia religiosa do Brasil à época (DEL PRIORE, 1994, p. 33). Segundo a lição de Ana Palmira Casimiro (2006, p. 03), o documento clarificava a ligação entre os interesses do Estado Português e da Igreja Católica por meio do padroado régio, vez que “dilatar a Fé era um compromisso da Igreja mas era também um dever do Reino. Dilatar o Império era um objetivo conquistador do Reino mas era inteiramente do interesse da Igreja, a qual via ampliar-se o espaço para a propagação da Fé.

Concernentemente ao ensino religioso/catequético, era assim disposto pelas constituições (VIDE, 2007):

mandamos a todas as pessoas, assim Eclesiasticas, como seculares, ensinem, ou fação ensinar a Doutrina Christã á sua família, e especialmente a seus escravos, que são os mais necessitados desta instrução pela sua rudeza, mandando-os á Igreja, para que o Parocho lhes ensine os Artigos da Fé.

Assim, observamos que sendo a religião católica, a religião oficial, o responsável por lecionar o ensino religioso era o Pároco local, e o que era disposto pelas constituições era de observância obrigatória para todas as pessoas da colônia. Isto é, não era um pedido realizado ao clero, mas sim uma ordem a ser seguida e cumprida por todos súditos, verdadeira lei, que ao não ser observada, traria aos transgressores as reprimendas contidas nas constituições, conforme vemos as seguir:

E para que os Mestres dos meninos, e Mestras das meninas não falem á obrigação do ensino da Doutrina Christã, mandamos a nossos Visitadores inquirão com grande cuidado, se elles fazem, o que devem, para que, sendo descuidados, sejam amoestados, e punidos, e lhes revogamos as licenças, que de Nós tiverem, sem as quaes não poderão ensinar (VIDE, 2007).

As constituições do arcebispado da Bahia foram aplicadas até a época do império, e conforme visto, foi um importante instrumento para a formação religiosa/catequética dos índios, escravos e colonos, uma vez que tratavam do procedimento a ser seguido por todos, membros da igreja ou não, para que a fé oficial do estado fosse retransmitida. Neste sentido, ainda que nesse momento histórico o ensino religioso fosse marcadamente catequético e impositivo. E ainda que também não houvesse a aplicação deste ensino em escolas públicas, vez que era muitas vezes ministrado na igreja ou até mesmo nas casas das famílias, pode-se perceber aqui uma semente da educação religiosa no Brasil e consequentemente de como sua

influência marcou a história de nosso país, fazendo com que ainda hoje certas noções aqui introduzidas permaneçam no inconsciente de grande parcela da população bem como influenciem boa parte dos teóricos que tratam do assunto.

1.2 Do Brasil Império (1823-1889)

A Constituição Brasileira de 25 de Março de 1824 declarava como religião do Império a Católica Apostólica Romana em seu artigo 5º, conforme se observa da sua leitura abaixo:

Art. 5. A religião Catholica Apostólica Romana continuará a ser a religião do império. Todas as outras religiões serão permitidas com seu culto doméstico, ou particular em casas para isso destinadas, sem fôrma alguma exterior do Templo.

Em sendo, portanto, a religião oficial do império, a Igreja Católica, ainda sob a influência do padroado, era praticamente um departamento subordinado do estado. Afinal, o Chefe de Estado, no caso o imperador, era também o chefe da Igreja Católica no Brasil, e por assim ser, detinha em suas mãos o poder de nomear bispos, censurar bulas papais, dentre outros. Assim sendo, em razão de não haver uma dissociação entre Estado e Igreja, por óbvio que a educação religiosa seria marcadamente vinculada a figura do Padre, catequista e professor da religião oficial do império. Todavia, muito embora possa se em princípio pensar que a Constituição de 1824 obrou neste sentido, na verdade, a mesma nada disse a respeito. Tal tarefa coube à legislação infraconstitucional que por meio da lei de 15 de outubro de 1827 dispôs em seu artigo 6º o seguinte:

Os professores ensinarão a ler, escrever, as quatro operações de aritmética, prática de quebrados, decimaes, proporções, as noções mais geraes de geometria prática, a grammatica da língua nacional, e os princípios de moral christã e da doutrina da religião cathólica e apostólica romana, proporcionados à compreensão dos meninos; preferindo para as leituras a Constituição do império e a História do Brasil.

Ora, percebe-se que durante o momento histórico em análise, o ensino religioso nas escolas públicas possuía tanta importância quanto o ensino de outros saberes. Isso por que,

conforme se vislumbra na legislação em comento, havia uma verdadeira igualdade de tratamento entre o ensino da língua, o da história do país, e o da religião e moral cristã-católica. Neste sentido, e como consequência lógica, pode-se afirmar sem qualquer sombra de dúvidas, que não havia naquele período a menor possibilidade de se cogitar a diferença entre ensino confessional ou não confessional. Tal diferenciação fugia totalmente da lógica política da época, uma vez que o Estado brasileiro ali, ainda era um estado de natureza confessional.

1.3 Da República Velha (1890-1929)

Com a proclamação da República e o fim do Império, o regime do padroado que vigorou no Brasil durante séculos, primeiro na pessoa do Rei de Portugal, depois na figura do Imperador do Brasil, encontrou o seu fim. Uma das primeiras medidas adotadas pelo governo republicano foi a separação total entre Estado e Igreja, através do já conhecido Decreto 119-A, de 7 de Janeiro de 1890, cujo autor foi Rui Barbosa. O referido Decreto em seus poucos artigos, trata da impossibilidade da intervenção estatal nas religiões, e da proibição do Estado de adotar uma religião oficial. Ademais, conferia ainda o diploma legislativo personalidade jurídica as demais comunidades religiosas bem como proibia a perda de direitos pela simples confissão de fé.

Posteriormente, mas na mesma linha de raciocínio, o legislador constituinte de 1891 fez questão de tratar o tema de forma direta, determinando expressamente no texto constitucional que o ensino ministrado nos estabelecimentos públicos seria leigo, ou seja, areligioso. Comentando esta característica da laicidade do ensino público, nos primórdios da República, José Scampini (1978, p. 117) aduz:

A liberdade de ensino é uma consequência da liberdade de consciência. Por isso é leigo o ensino ministrado nos estabelecimentos públicos. Para sufragar essa opinião, alega-se que os cidadãos pagando o imposto contribuem para a manutenção das escolas e que, podendo cada um adotar e seguir uma religião diferente, não seria justo que a República ministrasse um ensino de que só poderiam aproveitar aqueles que porventura pertencessem à religião preferida.

Com isso, a mudança do panorama histórico trará uma consequência ainda maior para o ensino religioso, uma vez que será substituído pela disciplina de educação moral e cívica com o objetivo de transmitir as novas gerações os valores da ordem em vigor, quer dizer, os valores republicanos. Desta forma, em nome da laicidade do Estado, o ensino religioso encontrou seu fim, sendo extirpado da ordem legal e constitucional com o início da república, uma vez que para os republicanos, o poder temporal e o poder espiritual não poderiam mais permanecer juntos como no passado.

Desgostosa com tal situação, a Igreja Católica passou a criticar ferozmente a laicidade total do Estado, por entender que o Estado e a Igreja, embora com atuações em órbitas diferentes, deveriam possuir harmonia entre si, principalmente devido à maioria da população brasileira optar pela confissão católica. Contudo, a duras penas, os republicanos conseguiram segurar a pressão religiosa das entidades e organizações católicas, mantendo o ensino religioso fora do âmbito da escola pública por aproximadamente quarenta anos (RANQUETAT JUNIOR, 2007, pp. 165-166).

Entretanto, por volta da década de 20 do século passado, a Igreja Católica passa a se reorganizar e se reaproximar do Estado, e as discussões entre religiosos e republicanos laicistas se acaloram, aqueles defendendo o retorno do ensino religioso, tendo em vista o respeito à religião da maioria dos cidadãos da república, e estes defendendo que o ensino público não poderia possuir nenhum tipo de influência clerical. Ano após ano as discussões se aprofundam até que em 1931 é publicado o decreto 19.941, assinado pelo então presidente Getúlio Vargas, onde chefe do executivo determinava que a educação religiosa retornaria ao ensino público só que desta vez como disciplina facultativa (CURY, 1993, pp. 26 e 27).

1.4 Do Período de Transição e do Estado Novo (1930-1945)

A partir da constituição de 1934 e por influência das discussões dadas entre as décadas de 20 e 30 (RUEDELL, 2005, p. 198), o ensino religioso passa agora a ser tratado no âmbito constitucional pelo legislador brasileiro. Dispunha o artigo 153 da Carta Política de 34 sobre o assunto da seguinte forma:

O ensino religioso será de frequência facultativa e ministrado de acordo com os princípios da confissão religiosa do aluno manifestada pelos pais ou responsáveis e constituirá matéria dos horários nas escolas públicas primárias, secundárias, profissionais e normais.

Observa-se então pela leitura do artigo acima, que a educação religiosa passa a ser considerada disciplina de frequência facultativa, e confessional, uma vez que os pais ou responsáveis manifestariam qual a confissão religiosa que seria ministrada aos seus filhos na escola pública. Esta possibilidade de escolha pelos pais da tradição religiosa por eles adotadas e que será ministrada à seus filhos, é de importância tamanha, que conforme veremos adiante, apesar desta Constituição não estar mais em vigor, seu espírito ainda permanece na sustentação de diversos autores que tratam do tema, conforme vemos em Daniel Pêcego (2007, pp. 83-84): “Por óbvio, a decisão acerca da opção pelo ensino religioso e sob a tutela de qual denominação este se dará, cabe eminentemente aos pais ou responsáveis legais pelo aluno, pelo menos até a idade em que a criança já possa se determinar minimamente”, além de José Scampini (1978, p. 170):

Os pais têm o dever de tratar da educação e da instrução de seus filhos. O menino não é propriedade da nação. Sendo a escola complemento do lar, o professor deve ministrar-lhe os mesmos ensinamentos da casa paterna, ampliando-os à luz de seus conhecimentos na qualidade de representante da confiança do pai.

Outra observação que se faz necessária, é que apesar da constituição de 1934 ter tratado o ensino religioso como disciplina de frequência facultativa, inseriu também a obrigatoriedade de ser ministrado em horário normal, bem como em todas os níveis das escolas públicas, quer dizer, primário, secundário, profissional ou normal, conforme observamos da dicção do artigo. Essa facultatividade da presença, portanto, era meramente formal, uma vez que indiretamente havia uma pressão para que os alunos participassem da aula de ensino religioso a ser ministrada, afinal certamente seriam constrangidos pelos próprios colegas se deixassem a sala de aula, durante este período. Isso gerou pesadas críticas, sobretudo por parte de representantes de outras denominações minoritárias, que encontravam

na liga eleitoral católica,⁵ o seu contraponto. A divergência fica nítida se observarmos em um trecho do discurso do deputado-constituente de 1934, Guaraci Silveira:⁶

Podereis vós compreender, Sr. Presidente, Srs. Constituintes, a humilhação de um aluno, de um pequenino brasileiro que merece toda a atenção de seus maiores, ao ter que se retirar da sala de aula onde a professora dele irá ensinar religião, afrontando a cólera da mesma professora e a adversidade dos alunos do credo da maioria?⁷

Em razão das inúmeras críticas, a constituição de 1937, também conhecida como “Polaca”,⁸ acabou por reforçar em seu artigo 133,⁹ a facultatividade de fato, bem como retirou o ensino religioso do horário normal das aulas, prevendo apenas ser possível a sua aplicação após o horário comum.

1.5 Do Terceiro Período da República (1946-1964)

A Constituição de 1946 quanto à previsão da educação religiosa (CURY, 1993, p. 29), optou por praticamente reproduzir o texto da Constituição de 1934.¹⁰ Porém, apesar do legislador constituinte nada ter inovado, o legislador infraconstitucional após muitas discussões durante a década de 50, inovou ao promulgar a primeira Lei de Diretrizes e Bases (LDB)¹¹ que em seu artigo 97 deu atenção especial ao ensino religioso, conforme exposto a seguir:

⁵ Associação religiosa de leigos que surgiu no início dos anos 30 com o objetivo de apresentar aos partidos políticos e a seus candidatos, ou até mesmo diretamente, um programa católico mínimo a ser defendido na constituinte de 1933/34.

⁶ Guaraci Silveira era pastor metodista e foi deputado constituinte de 1933/34 representando o Estado de São Paulo. Veja-se, a propósito, Vasni de Almeida, *Ensino Religioso ou Educação Moral e Cívica? A participação de Guaraci Silveira na Assembléia Nacional Constituinte de 1933/1934*. In: Revista de Educação do COGEIME. Piracicaba. vol. 11, nº 21, 2002, pp. 25–42.

⁷ ANAIS DA ASSEMBLÉIA NACIONAL CONSTITUINTE, 1933, Vol. I, p. 535.

⁸ Assim conhecida por ter sido editada baseada na Constituição autoritária da Polônia.

⁹ O ensino religioso poderá ser contemplado como matéria do curso ordinário das escolas primárias, normais e secundárias. Não poderá, porém, constituir objeto de obrigação dos mestres ou professores, nem de frequência compulsória por parte dos alunos.

¹⁰ Art. 168, V – O Ensino religioso constitui disciplina dos horários das escolas oficiais, é de matrícula facultativa e será ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por ele, se for capaz, ou pelo seu representante legal ou responsável.

¹¹ Lei 4.024 de 1961.

O Ensino Religioso constitui disciplina dos horários normais das escolas oficiais, é de matrícula facultativa e será ministrado sem ônus para os cofres públicos, de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por ele, se for capaz, ou pelo seu representante legal ou responsável. § 1º. A formação de classe para o Ensino Religioso independe de número mínimo de alunos. § 2º. O registro dos professores de Ensino Religioso será realizado perante a autoridade religiosa respectiva.

A primeira questão que devemos observar é a da manutenção da educação religiosa enquanto disciplina facultativa e confessional. Entretanto, se por um lado a LDB manteve a questão da confessionalidade e facultatividade do ensino religioso, por outro, inovou ao tratar expressamente que o ensino seria ministrado sem ônus para os cofres públicos, o que sempre foi objeto de duras e pesadas críticas. Só que apesar de retirar dos cofres públicos a obrigação de manter os professores de educação religiosa, o que foi um avanço, a LDB pecou ao vincular o registro dos professores às autoridades religiosas respectivas. Tal solução, acabou por criar um impasse no âmbito da própria escola, vez que por não fazerem parte da instituição e não estarem a ela submetida, os professores de educação religiosa estavam fora do cotidiano escolar, e assim sendo, gerando inúmeros problemas de ordem pedagógica e até mesmo administrativa como divisão de turmas e falta de entrosamento com os colegas (FIGUEIREDO, 1996, p. 12 ss.).

1.6 Do Regime de Exceção (1965-1984)

A partir de 1964 inaugura-se no Brasil o regime de exceção militar que retirou o país da redemocratização trazida pela Constituição de 1946, e o colocou em um período de escuridão político-institucional. Este movimento, ao editar a constituição de 1967, manteve em seu artigo 168, § 3º, IV,¹² o ensino religioso nas escolas públicas, algo que também foi feito pela Emenda Constitucional nº 1 de 1969 em seu artigo 176, § 3º, V.¹³ Ambos os dispositivos, dispuseram que o ensino religioso permaneceria facultativo, como também

¹² § 3º - A legislação do ensino adotará os seguintes princípios e normas: IV – o ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas oficiais de grau primário e médio.

¹³ § 3º - A legislação do ensino adotará os seguintes princípios e normas: V – o ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas oficiais de grau primário e médio.

constante dos horários normais das escolas oficiais, como havia feito a constituição promulgada de 1946.

Todavia, tanto a Constituição de 1967 quanto a Emenda nº 1 de 1969, inovaram ao exigirem a implementação da educação religiosa também nas escolas públicas de grau médio, bem como, ao omitirem do texto constitucional a característica da confessionalidade. No entanto, respeitada doutrina à época se manifestava no sentido de que o ensino religioso, apesar da omissão legislativa, deveria com base no espírito das constituições anteriores ser “ministrado de acordo com os princípios da confissão religiosa do aluno, manifestada por ele, ou pelos pais, ou pelos responsáveis, e constituiria matéria dos horários das escolas públicas de grau primário e médio, sendo facultativa a matrícula” (PONTES DE MIRANDA, 1974, p. 355).

Ademais, ainda na vigência da Constituição de 1967, é editada pelo legislador infraconstitucional a nova Lei de Diretrizes e Bases,¹⁴ fundamentada, entretanto, nos princípios e objetivos autoritários da ordem política que governava o Brasil à época. Esta lei manteve o tratamento do ensino religioso enquanto disciplina facultativa e pertencente ao quadro de horário das disciplinas normais,¹⁵ além da necessidade do registro dos professores perante a autoridade religiosa respectiva,¹⁶ como havia feito a LDB anterior. Contudo, apesar de manter certos aspectos da LDB anterior, a nova Lei de Diretrizes e Bases ao revogar expressamente o artigo 97 da Lei 4.024/61, que retirava do Estado o ônus relativo ao pagamento dos professores de educação religiosa “parece ter transferido o ônus do professor de ensino religioso para o Estado. Isto é, implicitamente, o professor dessa disciplina passou a fazer parte da carreira docente do magistério oficial, ou pelo menos a ter seu salário pago pelo Estado (CURY, 1993, p. 30)”.

Neste sentido, em virtude das inúmeras contradições trazidas pela nova legislação, o que por consequência gerou inúmeras dificuldades de implementação pelas respectivas secretarias de educação dos Estados, fez-se necessário um pronunciamento do Conselho Federal de Educação com o objetivo de mitigar tamanha celeuma. Em parecer elaborado pelo

¹⁴ Lei nº 5.692 de 1971.

¹⁵ Art. 7 § único – O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais dos estabelecimentos oficiais de 1º e 2º grau.

¹⁶ “Entende-se que quanto à necessidade do registro, não houve revogação pela nova LDB, mantendo-se assim o sistema da LDB anterior, que o previa.” (CURY, 1993, pp. 29 e 30)

conselheiro Benedito de Paula Bittencourt, consubstanciou-se a seguinte orientação de acordo com Carlos Cury (1993, p. 30):

Nesta época sem arrimos seguros no coração dos homens, quando valores permanentes são negligenciados em nome do progresso, sem dúvida bom mas tantas vezes enganador, o jovem é de todos o mais atingido. Em sua perplexidade, em sua insatisfação, procura sentido para o que lhe parece confuso. Experimenta caminhos, mas, em sua inexperiência, nem sempre encontra os melhores e se perde na droga, no negativismo, na fuga, na não realização. Ao perder-se um jovem, perde a nação, perde a humanidade. A lei 5.692/71, a partir do entendimento de que a escola e a família devem-se complementar na formação integral do aluno e que a educação religiosa explica o sentido da existência e congrega os homens levando-os a uma vida harmoniosa, dispôs: o ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais dos estabelecimentos oficiais de 1º e 2º graus. É sentido da vida buscando de modo condizente com a dignidade da pessoa humana e a sua natureza social, mediante liberdade de escolha que fica assegurada pela matrícula facultativa ao aluno e o oferecimento do ensino dos vários credos. Não cabe aos Conselhos de Educação, nem às escolas, estabelecer os objetivos do ensino religioso nem seus conteúdos. Isto é atribuição específica das diversas autoridades religiosas.

Do outro da balança, a Igreja Católica, que sempre se considerou como única responsável pela educação, sobretudo a religiosa, por se considerar Mãe e Educadora (*Mater et Magistra*),¹⁷ no período que compreende as décadas de 60 e 70, tomou para si, baseada nas inspirações do Concílio Vaticano II, posturas inversamente proporcionais ao que se via à época, afinal, tratava-se de um verdadeiro processo de abertura e diálogo, conforme pode-se observar abaixo:

se o Estado se fechava politicamente em uma ditadura militar, e se a América Latina se encaminhava para a expansão de regimes autoritários, o movimento da Igreja, nos anos sessenta, era de uma abertura ao mundo moderno. O [*aggiornamento*] liderado por João XXIII, e prosseguido pelo Concílio Vaticano II, não só compromissava a Igreja Católica com a justiça social, mas dava uma acolhida inédita às dimensões de pluralidade e respeito a outras concepções próprias do mundo moderno (CURY, 1993, p. 30).

¹⁷ Basta para isso, a leitura da Encíclica *Divini Illius Magistri* escrita pelo Papa Pio XI e publicada em 1929, que dizia: “Além disso é direito inalienável da Igreja, e simultaneamente seu dever indispensável vigiar por toda a educação de seus filhos, os fiéis, em qualquer instituição, quer pública quer particular, não só no atinente ao ensino aí ministrado, mas em qualquer outra disciplina ou disposição, enquanto estão relacionadas com a religião e a moral (15). O exercício deste direito não pode considerar-se ingerência indevida, antes é preciosa providência maternal da Igreja tutelando os seus filhos contra os graves perigos de todo o veneno doutrinal e moral.” (In: www.vatican.va, acessado em 20/08/2013)

Em razão disso, grupos ecumênicos começam a surgir com a finalidade de estabelecer um conteúdo interconfessional cristão para o ensino religioso em escolas públicas. Além disso, a CNBB¹⁸ passa a editar documentos,¹⁹ promover encontros, e incluir “dentre suas linhas de atuação, a análise, o acompanhamento e a avaliação do ensino religioso nas escolas públicas confessionais ou públicas (CURY, 1993, p. 30)”. Como resultado, pouco a pouco, a Igreja Católica no Brasil passa a assumir o tema da educação religiosa de forma mais direta e científica, e com isso passa novamente a influenciar e participar das discussões e regulamentações que se seguirão nas décadas seguintes e até os dias atuais.

1.7 Da Redemocratização (1985-Atualmente)

Nos idos da Assembleia Nacional Constituinte de 1986/87, a discussão em torno da manutenção ou não da educação religiosa nas escolas públicas retornou com fugor. Os debates que se seguiram, lembraram em muito os da Assembleia de 1934, uma vez que de um lado encontravam-se novamente grupos religiosos que defendiam a manutenção do ensino, e de outro, grupos laicistas que defendiam a sua retirada em favor de uma escola totalmente laica (RANQUETAT JÚNIOR, 2007, p. 170). Os defensores da manutenção do ensino religioso nas escolas públicas se organizaram por meio de associações tais como o GREERE,²⁰ a ASSINTEC,²¹ o IRPAMAT,²² e a AEC,²³ e apresentaram a Emenda Popular nº 000004-1,²⁴ que com 68.000 assinaturas, e, portanto, a 2ª emenda com maior número de assinaturas apresentada no Congresso (FIGUEIREDO, 1996, p. 79), defendia a inclusão do ensino religioso na Constituição de 1988.

¹⁸ Conferência Nacional dos Bispos do Brasil.

¹⁹ São exemplos de documentos: Estudos da CNBB nº 14 – Educação Religiosa nas Escolas; Estudos da CNBB nº 49 – O Ensino Religioso nas Constituições do Brasil e nas Legislações de Ensino; Documento nº 47 – Educação, Igreja e Sociedade, dentre outros.

²⁰ Grupo de Reflexão Nacional sobre o Ensino Religioso Escolar.

²¹ Associação Inter-confessional de Educação de Curitiba.

²² Instituto Regional de Pastoral do Mato Grosso.

²³ Associação de Educação Católica.

²⁴ Assim, manifestava-se a emenda: “Entendemos uma educação religiosa em que a preocupação não é a doutrina moral ou princípios de qualquer que seja a religião, mas a formação para os valores fundamentais da vida: bem, verdade, liberdade, justiça, compromisso, que visam à humanização do homem e da sociedade.” (FIGUEIREDO, 1996, p. 80)

Devido à força desse lobby religioso, pouco pode ser feito, e por conta disso, ao fim dos trabalhos assembleares restou consubstanciado o ensino religioso como parte integrante do texto constitucional²⁵ como alude Carlos Jamil Cury (1993, p. 32):

A votação do capítulo sobre a educação, no 1º turno, realizou-se no dia 19 de maio de 1988, numa sessão presidida pelo Presidente da Constituinte, Deputado Ulisses Guimarães, assistida pela presença maciça que tomou conta das galerias. Apesar do destaque do Deputado Fausto Rocha visando aprovar o ensino religioso como disciplina facultativa e de matrícula igualmente facultativa, os termos de disciplina obrigatória e de matrícula facultativa foram mantidos por 285 votos a favor, 76 contra, e 16 abstenções.

Após essa conquista, os grupos que defendiam a manutenção da educação religiosa na órbita pública, passaram a participar das discussões para a elaboração das constituições estaduais, leis orgânicas municipais bem como da nova Lei de Diretrizes e Bases, para assegurar de vez a sua aplicação. E assim, baseado neste objetivo de debater e refletir o ensino religioso nas escolas públicas, em 1995, é criado o FONAPER,²⁶ que dentre uma série de objetivos, postulava garantir a presença do ensino religioso na LDB de 1996, produzir e publicar um Parâmetro Curricular Nacional para o ensino religioso, além de formular uma proposta de uma graduação específica para a formação dos futuros profissionais dessa área (JUNQUEIRA, 2002, p. 49).

Após a tramitação no Congresso e a aprovação da nova LDB,²⁷ um dos objetivos precípuos do FONAPER foi alcançado, afinal, o ensino religioso foi mantido no artigo 33 da nova lei.²⁸ Aliás, pela primeira vez, o dispositivo continha em si uma referência ecumênica fruto certamente de uma maior abertura e de sua associação com outras confissões de cunho cristão. Assim, previu-se na redação original do dispositivo que o ensino religioso poderia ser adotado por meio das modalidades confessional ou interconfessional. Entretanto, o trecho que continha a expressão “sem ônus para os cofres públicos” gerou muita polêmica,

²⁵ Art. 210 § único – O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental.

²⁶ Fórum Nacional Permanente do Ensino Religioso.

²⁷ Lei 9.394 de 1996.

²⁸ Assim dispunha o artigo 33 da LDB de 1996 em sua redação original: Art. 33 - O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, sendo oferecido, sem ônus para os cofres públicos, de acordo com as preferências manifestadas pelos alunos ou por seus responsáveis, em caráter: I – confessional, de acordo com a opção religiosa do aluno ou do seu responsável, ministrado por professores ou orientadores religiosos preparados e credenciados pelas respectivas igrejas ou entidades religiosas; ou II – interconfessional, resultante de acordo entre as diversas entidades religiosas, que se responsabilizarão pela elaboração do respectivo programa.

principalmente para os grupos religiosos, já que os professores dessa disciplina não seriam pagos pelo Estado. Tal perplexidade pode, inclusive, ser vista cristalinamente no manifesto realizado pela XXXIV Assembleia Geral do Episcopado Brasileiro (JUNQUEIRA, 2002, p. 51):

Surpreendeu-nos o acréscimo da expressão sem ônus para os cofres públicos no artigo que estabelece o ensino religioso (...) O ensino religioso é disciplina global inserida nos horários normais das escolas públicas e compete ao Estado arcar com o devido ônus. Por isso, não pode ser tratado como adendo nem como favor prestado a determinada denominação religiosa. Ele é parte integrante de um processo de educação garantido pela Lei Maior.

Com isso, surgiu uma pressão para a alteração do artigo 33 da LDB de 1996, e três projetos foram apresentados. O primeiro deles, o projeto de lei nº 2.757/97, apresentado pelo deputado gaúcho, do PSDB e ligado a Igreja Católica, Nelson Markezan, que retirava a expressão “sem ônus para os cofres públicos” (JUNQUEIRA, 2002, p. 64). O segundo projeto apresentado foi o de nº 2.997/97, da autoria do Deputado paranaense Maurício Requião, do PMDB, que proibia qualquer forma de proselitismo e incentivava a diversidade religiosa do Brasil (RANQUETAT JUNIOR, 2007, p. 173). E por último, foi apresentado ainda o projeto de lei nº 3.043/97, da autoria do Poder Executivo, que propugnava a manutenção do texto, mas colocava a definição dos conteúdos, o treinamento e a remuneração dos professores sob a responsabilidade do estado, admitindo apenas a parceria total ou parcial com entidades civis (JUNQUEIRA, 2002, p. 65).

Após ampla discussão, restou aprovado o projeto do Deputado Nelson Markezan, porém, não mais na sua versão original. Quer dizer, em virtude do amplo debate entre parlamentares, entidades interessadas da sociedade civil, das diferentes confissões religiosas, bem como ouvidos representantes do Ministério da Educação à época, a matéria foi promulgada através da Lei 9.475 de 1997, que alterando o artigo 33 da LDB de 1996, fez com que este passasse a vigorar com a seguinte redação, que permanece até os dias de hoje:

Art. 33 – O ensino religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo. § 1º - Os sistemas de ensino regulamentarão os procedimentos para a definição dos

conteúdos do ensino religioso e estabelecerão as normas para a habilitação e admissão dos professores. § 2º - Os sistemas de ensino ouvirão entidade civil, constituída pelas diferentes denominações religiosas, para a definição dos conteúdos do ensino religioso.

Ora, não se perfaz ocioso destacar que em comparação à redação original da LDB, houve um avanço legislativo cristalino. Afinal, como se dá a perceber, o legislador foi além do que havia previsto anteriormente e rompeu paradigmaticamente com qualquer marca de confessionalidade ao extirpar do texto legal as referências tanto ao modelo confessional, quanto ao modelo interconfessional. Tanto assim o é, que conforme as palavras do próprio relator do projeto, Deputado Padre Roque (PT-PR), o objetivo foi de fato fazer com que o ensino religioso, de uma vez por todas, não mais se confundisse com o ensino de qualquer religião:

Dessa forma, pela primeira vez no Brasil se criam oportunidades de sistematizar o ensino religioso como disciplina escolar que não seja doutrinação religiosa nem se confunda com o ensino de uma ou mais religiões. Tem como objeto a compreensão da busca pelo transcendente e do sentido da vida, que dão critérios e segurança ao exercício responsável de valores universais, base da cidadania. Esse processo antecede qualquer opção por uma religião.²⁹

Assim, parece-nos que não resta dúvidas de que o objetivo do legislador foi o de superar o modelo confessional cristão tradicionalmente utilizado na implantação do ensino religioso no Brasil, para o estabelecimento de uma educação religiosa pluralista e não proselitista, cuja missão fosse semear o respeito a diversidade religiosa da sociedade brasileira. Desta forma, é possível afirmar que “a partir de 1997, o ensino religioso é ressignificado, passando a ser entendido como parte integrante da construção de um novo cidadão e não apenas com o objetivo de formar ou confirmar um fiel” (CARNEIRO, 2004, p. 07). Todavia, na prática, esse entendimento conforme veremos a seguir, não vem prevalecendo.

²⁹ DIÁRIO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, Ano LII – nº 104. Quarta-feira, 18 de junho de 1997, p. 16518.

2. AS DIFERENTES MODALIDADES DE ENSINO RELIGIOSO

A falta de previsão expressa pela LDB à respeito da forma como a educação religiosa deveria ser implementada por Estados e Municípios, a partir de sua nova redação, acabou por gerar uma verdadeira celeuma jurídica. Afinal, verificam-se atualmente por parte de estados e municípios, a aplicação de três modelos de concretização da educação religiosa, quais sejam: o confessional (catequético); o interconfessional (teológico) e o supraconfessional (ciências da religião). Todos eles, conforme veremos adiante, exprimem, na verdade, a própria evolução histórica no trato do tema pela legislação brasileira, e não uma liberalidade aos legisladores estaduais e municipais.³⁰

2.1 A Modalidade Confessional (Catequética)

A modalidade de ensino religioso, do tipo confessional, também denominada por alguns autores como catequética, é aquela preconizada entre as igrejas cristãs (Católica e Protestantes), e que possui como prática escolar, o ensino da catequese, ou seja, da doutrina específica de uma religião. É ministrada preferencialmente por um representante de uma comunidade religiosa, e sua escolha se dá a partir da manifestação realizada pelos pais da criança (DINIZ, LIONÇO e CARRIÃO, 2010, p. 45).

O referido modelo foi implantado tanto na rede estadual de ensino do Estado da Bahia, quanto na dos Estados do Acre, Ceará e Rio de Janeiro. Este último, diga-se de passagem, através da Lei nº 3.459/2000, objeto da ADI 3268³¹ que tramita no Supremo Tribunal Federal. Possui as seguintes características:

³⁰ “Podemos dizer que os três modelos têm sua concretização numa certa sequência cronológica. O modelo catequético é o mais antigo; está relacionado, sobretudo, a contextos em que a religião gozava de hegemonia na sociedade, embora ainda sobreviva em muitas práticas atuais que continuam apostando nessa hegemonia, utilizando-se, por sua vez, de métodos modernos. Ele é seguido do modelo teológico que se constrói num esforço de diálogo com a sociedade plural e secularizada e sobre bases antropológicas. O último modelo, ainda em construção, situa-se no âmbito das Ciências da Religião e fornece referências teóricas e metodológicas para o estudo e o ensino da religião como disciplina autônoma e plenamente inserida nos currículos escolares.” (PASSOS, 2007, p. 54).

³¹ Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada no STF pela Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação (CNTE), com o objetivo de ver declarada a inconstitucionalidade dos artigos 1º, 2º e 3º da Lei Estadual nº 3.459, de 14/09/2000, do Estado do Rio de Janeiro. Autos conclusos ao relator (Min. Celso de Mello) desde Abril de 2013, conforme pesquisa realizada no site www.stf.jus.br em 04 de setembro de 2013.

Tabela 1 – Modelo Confessional (Catequético)

Cosmovisão:	Unireligiosa
Contexto Político:	Aliança Igreja-Estado
Fonte:	Conteúdos Doutriniais
Método:	Doutrinação
Afinidade:	Escola Tradicional
Objetivo:	Expansão das Igrejas
Responsabilidade:	Confissões Religiosas
Riscos:	Proselitismo e Intolerância

Fonte: (PASSOS, 2007. p. 59)

Nossa crítica com relação a esta modalidade é justamente no sentido da dificuldade de se atender a demanda da pluralidade de religiões, confissões e denominações que existem em nosso país nos dias atuais e que podem ser manifestadas pelos pais das crianças. Entendemos que em um país democrático e plural, todas elas devem possuir respeito em iguais proporções, seja a confissão adotada pela maioria, ou por uma minoria inexpressiva. Soma-se a isso o fato de que os riscos do proselitismo e da intolerância religiosa ocorrem justamente devido a responsabilidade do conteúdo da disciplina permanecer sob a égide das confissões religiosas, uma vez que o ensino religioso aqui é marcadamente catequético.

2.2 A Modalidade Interconfessional (Teológica)

Esta modalidade tem por objetivo superar a prática da catequese de uma religião específica, buscando o caráter universal das religiões naquilo que as une. Aqui, a religião é considerada como um fator imprescindível para a formação integral do ser humano, uma vez que exerce o importante papel de oferecer aos indivíduos referências de valores morais universais. Este modelo é adotado pelos estados de Alagoas, Amapá, Amazonas, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima,

Santa Catarina, Sergipe, Tocantins e pelo Distrito Federal (DINIZ, LIONÇO e CARRIÃO, 2010, pp. 45-46). Tem como base as seguintes características:

Tabela 2 – Modelo Interconfessional (Teológico)

Cosmovisão:	Plurireligiosa
Contexto Político:	Sociedade Secularizada
Fonte:	Antropologia, teologia do pluralismo
Método:	Indução
Afinidade:	Escola Nova
Objetivo:	Formação Religiosa dos Cidadãos
Responsabilidade:	Confissões Religiosas
Riscos:	Catequese Disfarçada

Fonte: (PASSOS, 2007. p. 63)

Como o quadro deixa transparecer, percebe-se aqui a existência de um avanço. Afinal, o objetivo desta modalidade não é mais o de catequizar, mas sim o de conferir aos cidadãos uma formação religiosa pluriconfessional. Isto é, não há nenhum vínculo específico com qualquer denominação, já que se considera o fenômeno religioso como um importante aspecto a ser trabalhado na formação integral do indivíduo, bem como, se propõe inculcar valores como respeito ao diferente, tolerância e pluralismo. Porém, apesar de ser uma tentativa de superação do modelo clássico, confessional, esta tentativa de implementação da educação religiosa possui também o risco de uma catequese disfarçada, vez que a responsabilidade ainda permanece no âmbito das denominações religiosas.³² É o que vemos claramente na lição de Diniz, Lionço e Carrião (2010, pp. 14 e 15):

Há, entretanto, uma ambiguidade conceitual na fronteira entre essas duas modalidades de ensino religioso, pois todo ensino interconfessional é também confessional em seus fundamentos. A diferença entre os dois tipos de ensino estaria na abrangência da confessionalidade: o ensino confessional estaria circunscrito a uma comunidade religiosa específica, ao passo que o interconfessional partiria de consensos entre as religiões, uma estratégia

³² “Mesmo embasado nessa antropologia e na convicção do respeito às diversidades, o risco desse modelo afigura ser o de uma catequização disfarçada, não tanto pelos seus conteúdos, mas pela responsabilidade ainda delegada às confissões religiosas.” (PASSOS, 2007, p. 64).

educacional mais facilmente posta em prática pelas religiões cristãs, por exemplo.

Deste modo, o presente modelo apesar de não se vincular a uma confissão religiosa específica, conforme explicam Diniz, Lionço e Carrião, vincula-se a uma comunidade religiosa que acaba ficando responsável por transmitir consensualmente os valores religiosos da maioria, em detrimento de minorias inexpressivas, algo que obviamente não possui respaldo constitucional. Neste âmbito, há o sério risco da permanência da catequese disfarçada, uma vez que a diferença do modelo anterior para esse, no fim das contas, apenas se resume a profundidade do aspecto religioso a ser transmitido, que aqui é apenas mais abrangente. Exatamente por isso, também este modelo merece a nossa desaprovação, posto que tanto fomenta a exclusão de credos religiosos, em razão da própria visão de mundo de que partem, quanto obumbra retos de confessionalidade.

2.3 A Modalidade Supraconfessional (Ciências da Religião)

Esta modalidade pretende romper com os dois modelos anteriores, na medida em que passa a encarar o ensino da religiosidade enquanto uma área autônoma do conhecimento humano. O objetivo aqui, portanto, é o de assumir a religiosidade como um fenômeno sociológico das culturas, e por assim ser, exige-se que o seu conteúdo seja ministrado por professores de sociologia, filosofia ou história (DINIZ, LIONÇO e CARRIÃO 2010, pp. 45 e 46). Este modelo é atualmente adotado pelo estado de São Paulo, e traduz-se através das seguintes peculiaridades:

Tabela 3 – Modelo Supraconfessional (Ciências da Religião)

Cosmovisão:	Transreligiosa
Contexto Político:	Sociedade Secularizada
Fonte:	Ciências da Religião
Método:	Indução
Afinidade:	Epistemologia Atual
Objetivo:	Educação do Cidadão
Responsabilidade:	Comunidade Científica e do Estado

Riscos:	Neutralidade Científica
----------------	-------------------------

Fonte: (PASSOS, 2007. p. 66)

É de fácil percepção que esta modalidade modifica radicalmente o tratamento da educação religiosa nas escolas públicas. Primeiramente, por que o modelo retira totalmente das confissões religiosas a negociação de seu conteúdo e de sua aplicação. Aliás, esta, inclusive, é a razão pela qual há tanta resistência à sua adoção, vez que o aqui se propõe é justamente romper com estruturas proselitistas que historicamente insistem em influenciar a implementação da educação religiosa no Brasil. Neste sentido, segundo PASSOS (2007, p. 54):

O conhecimento da religião faz parte da educação geral e contribui com a formação completa do cidadão, devendo, assim, estar sob a responsabilidade dos sistemas de ensino e submetida às mesmas exigências das demais áreas do saber que compõem os currículos escolares. As ciências da Religião podem oferecer bases teórica e metodológica para a abordagem da dimensão religiosa em seus diversos aspectos e manifestações, articulando-a de forma integrada com a discussão sobre a educação.

Quer dizer, o tratamento dado ao ensino religioso aqui, é o da sua necessidade para a formação integral do indivíduo, e o de sua independência frente às confissões religiosas. Como consequência, o conhecimento do fenômeno religioso possuiria a mesma importância das demais áreas do conhecimento, visto que todas contribuem de alguma forma para a formação completa dos indivíduos. Neste sentido, o conteúdo programático se submeteria às mesmas exigências das autoridades responsáveis por estabelecer os currículos escolares. Isto é, as autoridades públicas teriam que necessariamente tratá-lo de forma transreligiosa, do contrário, estar-se-ia ferindo de morte o princípio da laicidade estatal. Com isso, não haveria outra alternativa aos órgãos públicos, senão, tratar a educação religiosa no plano da religiosidade, enquanto um dos aspectos do conhecimento humano, e não enquanto uma experiência de fé.

Por assim ser, qualquer outra modalidade adotada que não a supraconfessional, trará em si o risco de se ministrar o ensino da religião e não um ensino religioso propriamente dito, quer dizer, que contemple necessariamente uma educação para além de uma religião específica, única e monopolista. Ou seja, somente a educação focada na religiosidade, é capaz de tratar o transcendente, aspecto presente na vida humana desde sempre, e antes mesmo do nascimento das religiões, sem transmitir verdades de fé excludentes. Assim por óbvio que se

depreende de forma visível, que com a alteração do artigo 33 da LDB, somente essa poderia ser a intenção do legislador. Aliás, somente essa, inclusive, diante do arcabouço constitucional que possuímos atualmente, seria a única interpretação possível. Afinal, adotando-se qualquer das outras modalidades, estar-se-ia ferindo de morte a intenção propugnada pelo constituinte.

3. LIBERDADE DE CRENÇA, LAICIDADE DO ESTADO E ENSINO RELIGIOSO NA CONSTITUIÇÃO DE 1988

Conforme salienta HESSE (1998, p. 65) para se interpretar bem o texto constitucional, faz-se necessário “olhar nunca somente a norma individual, senão sempre também a conexão total na qual ela deve ser colocada; (...), de tal sorte que contradições com outras normas constitucionais sejam evitadas” (HESSE, 1998, p. 65). Deste modo, o texto constitucional só pode ser corretamente compreendido se for interpretado de modo a integrar os diversos dispositivos que fazem parte de um mesmo sistema unitário, não podendo ser feita, portanto, uma interpretação esparsa (CANOTILHO, 1999, pp. 1148 e 1149).

Neste sentido, em razão de ser a constituição um texto político e, portanto, dotada de contradições, poderão ocorrer situações em que o intérprete deverá analisar todo o texto de forma a otimizar os comandos constitucionais “para que todos possam chegar a eficácia ótima” (HESSE, 1998, p. 66). Quer dizer, em havendo situações de concorrência ou contradição de bens constitucionais, o aplicador das normas deve adotar sempre “a solução que otimize a realização de todos eles, mas ao mesmo tempo não acarrete a negação de nenhum” (MENDES, 2010, p. 175), buscando assim uma harmonização, sem a necessidade de sacrifícios ou de diminuições.

Ora, feitas essas considerações iniciais, pode-se afirmar que em relação ao caso da implementação da educação religiosa em escolas públicas, adquire inicialmente crucial importância o artigo 5º, inciso VI da lei maior que preceitua ser “inviolável, a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e suas liturgias.” Percebe-se que por meio deste artigo, a constituição, concretizando o princípio da isonomia, desautoriza qualquer forma de tratamento restritivo ou preconceituoso com relação à prática religiosa adotada por cada um. Assim, a carta política acaba por consagrar a liberdade de culto e de religião de forma ampla

“reconhecendo idêntica dignidade e impondo idêntico respeito aos adeptos de qualquer confissão religiosa, bem como implicitamente, aos ateus³³ e agnósticos” (CASTRO, 2005, p. 433). Em outras palavras, a carta política, alarga a compreensão do comportamento religioso, dando proteção também aqueles estranhos às raízes judaico-cristãs, impondo necessariamente ao intérprete “a necessidade de uma compreensão mais sensível em relação à diversidade” (LEITE, 2011, p. 457).

Nesta senda, a liberdade religiosa conferida pela constituição, possui o condão de proteger o comportamento religioso como um todo, seja ele qual for. Quer dizer, o objetivo do legislador ao dar proteção à liberdade religiosa foi certamente o de romper com os paradigmas religiosos do passado, e reconhecer a pluralidade do fenômeno religioso no Brasil, algo que implica a defesa e a promoção da diversidade. Sendo assim, à medida que o legislador não especifica nenhuma religião a ser protegida, por óbvio que protege todas, fazendo com que assim, toda religião possua como direito, a igualdade de tratamento de seus adeptos dispensada pelo Estado.

Todavia, além de conferir a liberdade religiosa, a constituição da república no artigo 210 § 1º previu que “o ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental.” Por outro lado, previu ainda, em seu artigo 19, inciso I, a vedação à união, aos estados, ao distrito federal e aos municípios de “estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público,” dispositivo comumente denominado como expressão do princípio da laicidade do Estado.

À primeira vista, parece que há em tais disposições constitucionais uma verdadeira contradição em termos. Afinal, ao mesmo tempo em que a constituição estabeleceu o princípio da laicidade do estado, também fez constar a obrigatoriedade de se conferir o ensino religioso nas escolas públicas de ensino fundamental. Contudo, à luz dos postulados interpretativos da unidade da constituição e da concordância prática, percebe-se a necessidade de ambos os dispositivos serem interpretados conjuntamente com o da liberdade religiosa contido no artigo 5º. Assim, na busca da implementação dessa disciplina, será tarefa do intérprete e do legislador infraconstitucional a harmonização da liberdade religiosa e da

³³ Note-se que segundo RORTY (2006, p.51) essa também é uma posição religiosa.

laicidade do estado com a educação religiosa, e não a adoção de posições que visem sacrificar em demasia um dos dois lados da balança.

Quer dizer, não se deve dar procedência a interpretação que vise extirpar a educação religiosa das escolas públicas em nome da laicidade do estado, já que a constituição expressamente prevê a sua implementação.³⁴ Porém, de igual modo, não se deve adotar a visão que objetive um ensino religioso confessional ou interconfessional, baseado em uma interpretação puramente segmentada, uma vez que a constituição também veda a subvenção estatal de qualquer credo ou confissão religiosa, e incentiva a liberdade de crença. Desta forma, o único meio de se dar concretude a exigência constitucional de se conferir educação religiosa em escolas públicas, só pode ser por intermédio do modelo supraconfessional. Afinal, é o único que se propõe a trabalhar o fenômeno religioso como um todo, expondo-se a história das dimensões religiosas, das posições ateístas e agnósticas, bem como das doutrinas e das práticas religiosas de um modo geral, sem qualquer tipo de atitude proselitista ou restritiva por parte do educador.³⁵

Portanto, o princípio do estado laico, que não se confunde com o laicismo,³⁶ já que aquele estabelece uma posição neutra do estado, e esse uma posição de hostilidade com relação às religiões, acaba por impossibilitar que o estado tome partido de qualquer religião ou grupo de religiões, favorecendo-os ou embaraçando-os. Por consequência, isso exclui completamente a possibilidade de se adotar uma das duas outras formas de implementação da educação religiosa, quais sejam: a confessional e a interconfessional. Afinal, como já visto, a pluralidade é uma das características da sociedade brasileira, e exatamente por isso o legislador constituinte garantiu a liberdade religiosa à todos. Sendo assim, não cabe à educação religiosa possuir vínculo com qualquer religião, uma vez que com essa atitude, estaria o Estado em um primeiro momento subvencionando as religiões, já que se estaria

³⁴ Observe-se que segundo MARTINS (1995, p. 80), “trata-se de um dispositivo auto-aplicável e de eficácia imediata, já que se utiliza da expressão ‘constituirá’ e não de expressões incertas como ‘poderá constituir’ ou ‘constituiria’, nos termos da lei.”

³⁵ Segundo MORAES (1998, p. 131): “Dessa forma, destaca-se uma dupla garantia constitucional. Primeiramente, não se poderá instituir nas escolas públicas o ensino religioso de uma única religião, nem tampouco pretender-se doutrinar os alunos a essa ou aquela fé. A norma constitucional pretende, implicitamente, que o ensino religioso deverá constituir-se de regras gerais sobre religião e princípios básicos da fé. Em segundo lugar, a constituição garante a liberdade das pessoas em matricular-se ou não, uma vez que, conforme já salientado, a plena liberdade religiosa consiste também na liberdade ao ateísmo.”

³⁶ Para HUACO (2008, p. 47): “O laicismo propõe a hostilidade ou a indiferença perante o fenômeno religioso coletivo que pode acabar radicalizando a laicidade, sobrepondo-a aos direitos fundamentais básicos como a liberdade religiosa e suas diversas formas de expressão. Poderia se dizer que consiste em uma forma de sacralização da laicidade que, por isso, acaba por negá-la.”

utilizando a “máquina pública” para fins religiosos, e em um segundo momento, tendo em vista a impossibilidade de se possuir representantes das diversas religiões em todas as escolas, estaria este mesmo Estado favorecendo uma, ou algumas religiões, em geral as da maioria.

Neste sentido, é dever do estado manter-se em uma posição de equidistância e de tratamento isonômico em relação às religiões de uma forma geral, já que essa é a atitude que se espera de um Estado laico. Qualquer atitude estatal que vise favorecer alguma, ou algumas religiões, é pela carta constitucional expressamente vedado, já que isso acaba por representar uma coerção indireta sobre os que não professam aquela religião de que suas crenças são menos dignas de serem favorecidas. É o que sabiamente deixa transparecer a Juíza Sandra Day O'Connor, da Suprema Corte dos Estados Unidos, no caso *Lynch v. Donnelly*.³⁷ Para a *Justice*, qualquer favorecimento do estado a alguma religião “envia uma mensagem aos não-aderentes de que eles são *outsiders*, e não plenos membros da comunidade política, acompanhada de outra mensagem aos aderentes, de que eles são *insiders*, membros favorecidos da comunidade política”.

Exatamente por isso, vale a menção, a Procuradoria-Geral da República ajuizou a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4439³⁸ no STF, com vistas à que aquela colenda Corte realiza-se interpretação conforme a constituição do artigo 33, caput, e parágrafos da Lei 9.394/1996, para sedimentar de uma vez por todas o entendimento de que o ensino religioso em escolas públicas só pode ser o de natureza supraconfessional. Todavia, muito embora tal julgamento sedimentasse de uma vez por todas as disputas em torno do modelo de implementação do ensino religioso, até o presente momento, a nossa Suprema Corte ainda não se posicionou.

4. EDUCAÇÃO LATO SENSU E EDUCAÇÃO RELIGIOSA

Outro aspecto que também não se pode deixar de observar diz respeito aos dispositivos que tratam da educação de uma forma geral, uma vez que estes também devem exercer seu papel de influência na hermenêutica do ensino religioso. O artigo 210 § 1º da constituição encontra-se no Título VIII, Capítulo III, Seção I, que trata da educação de uma

³⁷ 465, U.S., 668 (1984).

³⁸ O processo continua aguardando julgamento, agora com a relatoria do Ministro Roberto Barroso, que assumiu o caso em virtude da aposentadoria do Ministro Ayres Brito. Pesquisa realizada no site: www.stf.jus.br em 04 de setembro de 2013.

forma ampla. O artigo 205 que inaugura este capítulo preceitua que a educação deve primar pelo pleno desenvolvimento da pessoa e pelo seu preparo ao exercício da cidadania.³⁹ De igual modo, em consonância com este preceito, exige a constituição no artigo seguinte que o ensino ao ser ministrado atente para alguns princípios, dentre os quais cita o princípio do pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas.⁴⁰ Ora, fica claro pelo texto constitucional, a opção do legislador por uma educação que vise formar cidadãos de maneira ampla e não de forma segmentada. Assim, se toda a educação deve pautar-se pelo objetivo do respeito às diferenças, de fomento a reflexão crítica, enfim de cidadania, com vistas ao desenvolvimento pleno da pessoa, mais ainda o ensino religioso deve atentar para isso, já que se insere como uma das vertentes dessa integralidade (FISCHMANN, 1998, p. 970).

Desta feita, o objetivo da educação como um todo, e aqui mais especificamente da educação religiosa, objeto do nosso trabalho, deve ser sempre o de possibilitar a formação de cidadãos capazes de dialogar e de respeitar a diversidade e as escolhas dos outros, bem como o de fazer as suas próprias escolhas, sejam elas de natureza política ou religiosa. Neste âmbito, não pode a escola pública, tornar-se o local do pensamento único, da religião única ou da maioria, deve ela, conforme percebemos do próprio texto constitucional, possibilitar o conhecimento dessa diversidade de ideias e de religiões, para que esses futuros cidadãos façam suas escolhas, sem a influência do estado ou de qualquer outra entidade, concretizando assim o próprio direito fundamental a liberdade de crença. E tal qual vimos, isso somente se torna possível em se adotando a modalidade supraconfessional para a implementação da educação religiosa, vez que essa é a única que não possui vínculo com qualquer confissão, mas sim com o objetivo de se transmitir aos alunos o conhecimento do fenômeno religioso.

Assim sendo, é tarefa do Estado conferir um ensino religioso, que vise respeitar essa pluralidade de confissões e credos, sem favorecer ou privilegiar nenhuma delas. Do contrário, estaria o Estado faltando com o seu dever de ser promotor da liberdade religiosa e de formar cidadãos críticos. E mais ainda, estaria o Estado também, faltando com a sua obrigação de não subvencionar religiões e de abster-se de tomar posições religiosas, uma vez que é laico.

Neste sentido, qualquer complementação religiosa que achem por bem os pais das crianças que estudam em escola pública, ser necessária, deverá ela ser buscada pelos

³⁹Art. 205 - A educação, direito de todos e dever do estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo ao exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

⁴⁰Art. 206 - O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: III - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino.

progenitores dentro do âmbito da sua própria religião. Ao poder público, consoante o texto constitucional de 1988, e a própria legislação infraconstitucional que caminha no mesmo sentido, caberá apenas a tarefa de introduzir o tema e transmitir os valores religiosos de forma ampla. Isto é, não poderá o Estado ser o instrumento de alguma, ou de algumas religiões, para inculcar nas crianças valores religiosos específicos em detrimento de valores de outras confissões, como ocorre ao se implementar as modalidades confessional e interconfessional respectivamente. Deste modo, se somente o modelo supraconfessional é capaz de pautar-se pela unidade na diversidade, somente este é defendível constitucional e legalmente em nosso ordenamento jurídico.

CONCLUSÃO

O presente trabalho teve por objetivo apresentar algumas considerações em defesa da modalidade supraconfessional para a implementação da educação religiosa em escolas públicas no Brasil. Neste âmbito, o que se quis demonstrar primariamente foi que o modelo aqui patrocinado representa uma evolução natural, afinal, se no passado a característica marcante era a confessionalidade em razão da ligação umbilical entre Estado e Igreja, hoje, tendo em vista a superação de tal relação, bem como em razão dos valores propugnados pelo legislador constituinte com vistas à constituir uma sociedade que valorize o respeito às diferenças, não faz mais sentido defender a concretização de um modelo cuja marca do proselitismo esteja em suas bases. Tal aspecto, inclusive, justifica o porquê do legislador em total concordância com os ditames da lei maior, ter optado pela retirada do artigo 33 da LDB, em sua redação original, a previsão dos modelos confessional e interconfessional, e ter colocado em seu lugar a exigência de que a educação religiosa passaria a pautar-se pelo respeito à diversidade religiosa do país.

Com base nisso, procurou-se de igual modo, realizar um estudo acerca das principais características presentes nas diferentes modalidades de implementação da educação religiosa. Na ocasião, buscou-se demonstrar os pontos fracos dos modelos, confessional e interconfessional. Bem como, dentro de uma análise ainda incipiente, os pontos mais relevantes e positivos da modalidade à qual o presente ensaio se filia. Tal averiguação foi aprofundada nos dois últimos itens do *paper*, onde a partir de um estudo sistemático da carta política de 1988, em que se levou em conta a unidade de seu texto, pode-se concluir que a

única modalidade que, de fato, harmoniza todos os ditames proclamados pelo legislador constituinte, é a supraconfessional. Afinal, é a única capaz de unir ao mesmo tempo no seio da escola pública, tanto a missão de ser esta, promotora do ensino religioso, quanto à de ser um local aberto à discussão e de respeito à diversidade, aspectos de extrema relevância em sociedades pluralistas, exatamente por isso, encampados pela lei fundamental.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA. Vasni de. **Ensino religioso ou educação moral e cívica? A participação de Guaraci Silveira na Assembleia Nacional Constituinte de 1933/1934.** In: Revista de Educação do COGEIME, vol. 11. Piracicaba, 2002.

ANAIS DA ASSEMBLÉIA NACIONAL CONSTITUINTE DE 1934. Vol. I. 1933.

CANOTILHO. José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição.** 3º ed. Portugal: Almedina, 1998.

CARNEIRO. Sandra de Sá. **Liberdade religiosa, proselitismo ou ecumenismo: controvérsias acerca da (re) implantação do ensino religioso nas escolas públicas do Rio de Janeiro.** In: Anais do 28º Encontro Anual da ANPOCS. Caxambu, 2004.

CASIMIRO. Ana Palmira Bittencourt Santos. Constituições primeiras do arcebispado da Bahia: educação, lei, ordem e justiça no Brasil colonial. In: LOMBARDI. José Claudinei; SAVIANI. Dermeval; & NASCIMENTO. Maria Isabel Moura (Org.). **Navegando pela história da educação brasileira.** Campinas: HISTEDBR, 2006, pp. 1-25.

CASTRO. Carlos Roberto Siqueira. **A constituição aberta e os direitos fundamentais – Ensaio sobre o constitucionalismo pós-moderno e comunitário.** Rio de Janeiro: Forense, 2005.

CIPRIANI. Roberto. **Manual de Sociologia da Religião.** São Paulo: Paulus, 2007.

CURY. Carlos Roberto Jamil. **Ensino religioso na escola pública: o retorno de uma polêmica recorrente.** In: Revista Brasileira de Educação nº 27. Campinas, 2004.

_____. **Ensino religioso escola pública: o curso histórico de uma polêmica entre Igreja e Estado no Brasil.** In: Educação em Revista nº 17. Belo Horizonte, 1993.

DEL PRIORE. Mary. **Religião e religiosidade no Brasil Colonial**. São Paulo: Ática, 1994.

DINIZ. Débora; LIONÇO. Tatiana. CARRIÃO. Vanessa. **Laicidade e ensino religioso no Brasil**. Brasília: Unesco/Letras Livres/UNB, 2010.

DIÁRIO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. Ano LII – nº 104. Quarta-feira, 18 de junho de 1997.

FIGUEIREDO. Anísia de Paula. **O ensino religioso no Brasil – tendências, conquistas, perspectivas**. Petrópolis: Vozes, 1996.

FISCHMANN. Roseli. Estratégias de superação da discriminação étnica e religiosa no Brasil. *In*: PINHEIRO. Paulo Sérgio; & GUIMARÃES. Samuel Pinheiro (Orgs.). **Direitos Humanos no século XXI: seminário parte II**. São Paulo: IPRI, 1998.

FROMM. Erich. **Conceito Marxista do Homem**. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1962.

HESSE. Konrad. **Elementos de direito Constitucional da República Federal da Alemanha**. Tradução de Luís Afonso Heck. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1998.

HUACO. Marco. A laicidade como princípio constitucional do estado de Direito. *In*: LOREA. Roberto Arriada (org.). **Em defesa das liberdades laicas**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

JÚNIOR. Cesar A. Ranquetat. **Religião em sala de aula: o ensino religioso nas escolas públicas brasileiras**. *In*: Revista Eletrônica de Ciências Sociais. Ano I, edição 01, 2007. Disponível em: <www.editoraufjf.com.br/revista/index.php/csonline/article/view/347/322>. Acesso em: 28 de agosto de 2013.

JUNQUEIRA. Sérgio Rogério Azevedo. **O processo de escolarização do ensino religioso no Brasil**. Rio de Janeiro: Vozes, 2002.

LEITE. Fábio Carvalho. Liberdade de crença e a objeção à transfusão de sangue por motivos religiosos. *In*: SARMENTO. Daniel; & SARLET. Ingo Wolfgang. **Direitos Fundamentais no Supremo Tribunal Federal: balanço e crítica**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

MARTINS. Ives Gandra da Silva. **Educação religiosa nas escolas públicas: inteligência do art. 210 da CF**. *In*: Revista dos Tribunais. São Paulo, ano 84, volume 721, novembro de 1995.

MENDES. Gilmar Ferreira; COELHO. Inocêncio Mártires; & BRANCO. Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 5º ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

MORAES. Alexandre de. **Direitos humanos fundamentais**. São Paulo: Atlas, 1998.

MORIN, Edgar. **Os sete saberes necessários à educação do futuro**. São Paulo: Cortez, 2000.

PASSOS. João Décio. **Ensino religioso: fundamentos e métodos**. São Paulo: Paulinas, 2007.

PÊCEGO. Daniel Nunes. **Da educação religiosa em escolas públicas**. Dissertação de Mestrado em Direito. Universidade do Estado do Rio de Janeiro – UERJ. Rio de Janeiro, 2007.

PONTES DE MIRANDA. Francisco Cavalcante. **Comentários à constituição de 1967: com a emenda nº 1, de 1969**. Tomo V. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1974.

RAWLS. John. **Uma Teoria da Justiça**. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

RORTY. Richard. Anticlericalismo e ateísmo. *In*: RORTY. Richard; VATTIMO. Gianni. **O futuro da religião**. Tradução de Eliana Aguiar e Paulo Guiraldelli. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2006.

RUEDELL. Pedro. **Trajetória do ensino religioso no Brasil e no Rio Grande do Sul**. Porto Alegre: Sulina, 2005.

SCAMPINI. Padre José. **A Liberdade religiosa nas constituições brasileiras – Estudo filosófico-jurídico comparado**. Petrópolis: Vozes, 1978.

VIDE. Dom Sebastião Monteiro da. **Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia: feitas e ordenadas pelo ilustríssimo e reverendíssimo**. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2007.